



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281225

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2067862-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em juízo de reavaliação, reformaram a decisão colegiada para negar provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.105

Agravo de Instrumento nº 2067862-17.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Anderson Cortez Mendes

Agravante(s): HDI Seguros S/A

Agravado(a)(s): RGE Sul Distribuidora de Energia S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (energia elétrica). AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PARA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO FORO DA SEDE DA RÉ. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELA AUTORA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO E REJEITOU A EXCEÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA REAVALIAÇÃO PELA TURMA JULGADORA, NOS TERMOS DO ART. 1030 DO CPC E À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1282 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO COLEGIADA REFORMADA.

Ao julgar os Recursos Especiais nºs 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. Após a definição do Tema 1282 pela Colenda Corte Superior, a solução do objeto recursal não comporta maiores divagações: a autora, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados, de modo que não poderia ajuizar a ação no foro de sua sede e o acolhimento da exceção de incompetência era mesmo medida que se impunha.

Decisão Colegiada reformada. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação regressiva de indenização que HDI SEGUROS S/A move em face de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, acolheu a exceção de incompetência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Leopoldo (RS).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A autora narra na inicial que celebrou contrato de seguro com Tsuki Delivery Sushi Ltda. A apólice oferecia cobertura para danos elétricos. A segurada suportou danos em equipamentos eletroeletrônicos. Pagou à segurada a indenização securitária prevista na apólice, no valor de R\$2.980,00. Por haver se sub-rogado na posição da segurada, pede a condenação da ré ao pagamento daquele valor.

A ação foi ajuizada na Comarca de São Paulo, e distribuída à 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Em contestação, a ré opôs exceção de incompetência. Argumentou que o foro competente para julgamento da causa é o do lugar do fato ou, alternativamente, o foro de sua sede.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a sub-rogação não modifica a regra geral de competência. Assim, acolheu a exceção de incompetência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Leopoldo (RS), onde a ré está sediada.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que: (a) a sub-rogação, por força do que determina o art. 786 do Código Civil, dá à seguradora sub-rogada os mesmos direitos e deveres que o seu segurado teria em relação ao causador do dano; (b) a sub-rogação não se refere somente ao direito material, mas também ao direito processual; e (c) o feito deve permanecer e ser julgado no Juízo para o qual foi distribuído. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 35/40.

Deu-se provimento ao Agravo, para rejeitar a exceção de incompetência.

A ré interpôs Recurso Especial.

Considerando que o tema objeto de discussão foi afetado pelo Superior Tribunal de Justiça à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior julgou prejudicada a análise do Recurso Especial e determinou a devolução dos autos para que fosse realizado o juízo de adequação ao Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

1282.

Retornam os autos à Turma Julgadora, por força da r. decisão de pp. 166/168, proferida pelo eminente Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte de Justiça, nos termos do art. 1.030, inc. II, do Código de Processo Civil, quem determinou a reapreciação da questão à luz do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1282.

É o relatório do essencial.

2. Ao julgar os Recursos Especiais nºs 2.092.308/SP, 2.092.310/SP e 2.092.311/SP, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Após a definição do Tema 1282 pela Colenda Corte Superior, a solução do objeto recursal não comporta maiores divagações: a autora, ao efetuar o pagamento da indenização securitária, não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos segurados, de modo que não poderia ajuizar a ação no foro de sua sede e o acolhimento da exceção de incompetência era mesmo medida que se impunha.

3. Em face do exposto, em juízo de reavaliação, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.